



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 176, DE 2018

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle, por meio do TCU, sobre a aplicação do mínimo constitucional das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Autores: Deputado Roberto de Lucena e
Deputado Izalci Lucas

Relator: Deputado Márcio Labre

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

Os Senhores Deputados Roberto de Lucena e Izalci Lucas, com base no art. 70 da Constituição c/c artigos 60, incisos I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentaram à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a Proposta de Fiscalização e Controle nº 176, de 2018, no sentido de que seja executada fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, sobre a aplicação do mínimo constitucional das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na justificativa que acompanha a proposição, os autores argumentam que Estados e Municípios estão sujeitos à comprovação periódica da aplicação dos recursos previstos na educação, mediante apresentação de relatórios de receitas e despesas. No entanto, não há definição clara nos normativos do tipo e da qualificação das despesas que podem configurar um gasto com educação nos termos legais. Informam ainda que o Tribunal de Contas da União, em avaliação preliminar, verificou baixa confiabilidade dos dados registrados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

(SIOPE), além de divergências na metodologia de cálculo do mínimo entre os entes federados, resultando em risco de inconfiabilidade dos números apresentados como cumprimento da norma constitucional. Há, ainda, diversos processos judiciais denunciando autoridades municipais e estaduais pelo não atendimento da norma legal.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator, levando em conta a sua atualidade e abrangência, considera inegável a oportunidade e conveniência para implementar a presente Proposta de Fiscalização e Controle, que conforme explicitado na justificação dos Deputados Roberto de Lucena e Izalci Lucas, busca a melhoria da transparência quanto aos gastos realizados e o aperfeiçoamento do arcabouço normativo, permitindo uma melhor demonstração à sociedade da aplicação dos recursos governamentais em uma área de vital importância para a melhoria das condições da população brasileira e aperfeiçoamento da sociedade como um todo. A proposta está prevista no Plano Anual de Fiscalização e Controle (PAFC) de 2018.

Nesses termos, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os entes federados deverão demonstrar seus dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, a quem compete a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização e controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial da aplicação dos recursos repassados pelo orçamento da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

No exercício da competência de controle externo conferida ao Poder Legislativo pelo art. 70 da Constituição Federal, estabelece o parágrafo único do dispositivo que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e obter o ressarcimento por eventual dano ao erário.

Em relação ao enfoque orçamentário, é importante analisar se ocorreu má aplicação dos recursos públicos da União.

Quanto ao enfoque administrativo, é mister acompanhar os atos de gestão, a transparência quanto aos gastos realizados e o aperfeiçoamento do arcabouço normativo, de modo a permitir uma melhor demonstração à sociedade da aplicação dos recursos governamentais.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem advir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais irregularidades e da má versação de recursos públicos.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de ato de fiscalização e controle sobre a demonstração e transparência da aplicação, de responsabilidade de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Além do mais, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. Nessa oportunidade, este Relator elaborará o Relatório Final desta PFC para apreciação.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela **execução da PFC nº 176, de 2018**, proposta pelos Deputados Roberto de Lucena e Izalci Lucas, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Sala das Sessões, Brasília, de maio de 2019.

Deputado Márcio Labre

Relator